



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.975831/2018-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.699 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 09-75.850, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação, mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2011, indébito levantado no montante de R\$ 204.857,11.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria da Receita Federal de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório postulado, no valor de R\$ 107.238,36, ao argumento de que R\$ 97.618,75 em retenções tidas por sofridas na fonte não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações do contribuinte foram assim condensadas na decisão recorrida, ressaltando, desde já, que boa parte das retenções não confirmadas teriam por fontes pagadoras diversas filiais da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o número raiz 02.449.992, sendo esse o cerne da preocupação da Recorrente inicialmente manifesta nos termos adiante colacionados (há equívoco, na peça do contribuinte, nas referências a “imposto”):

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.699 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975831/2018-60

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE FORMA CENTRALIZADA

Tendo a Recorrente efetuado a análise das retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo fisco, nota-se claramente a não confirmação de parcelas onde o CNPJ da fonte pagadora trata-se de filial.

Sendo assim, para melhor aclarar o exposto, segue abaixo quadro explicativo, apontados os CNPJ's das filiais e a correlação com as notas fiscais que seguem anexas, comprovando o destaque referente a retenção do imposto, para composição do saldo negativo, vejamos:

(...)

Ainda neste entendimento, vale registrar que para as filiais dispostas no quadro acima foram encontrados pagamentos efetuados pela empresa matriz, conforme relação anexa.

Posto isso, registra-se que os recolhimentos efetuados pela matriz possivelmente englobam as retenções destacadas pelas filiais, vez que, como é sabido, deve-se centralizar as retenções na matriz.

Ora, se a Recorrente efetuou o destaque da retenção, conforme comprova-se através das notas fiscais anexas, e o imposto fora recolhido pela empresa matriz, não há que se falar em retenção na fonte não comprovada.

Entrementes, vale lembrar que as retenções efetuadas por filial, como no caso em apreço, serão declaradas e centralizadas pela matriz da empresa, conforme disposto no artigo 15, I, da Lei 9779 de 19 de janeiro de 1999, senão vejamos:

(...)

Ocorre que, conforme declarado, acertadamente, no PER/DCOMP n.º 39035.27983.031014.1.3.03-8670 (anexo), foram identificados, para compor o saldo negativo, os CNPJ's das matrizes, haja vista que a declaração da retenção é deverá ser efetuada pela Matriz.

Não obstante, seguem anexas todas as notas fiscais que fazem referência à retenção do imposto e a identificação da fonte pagadora, sendo justamente a prestação de serviço efetuada às filiais.

Ademais, valendo-nos da informação de que houveram recolhimentos efetuados pela fonte pagadora através da empresa matriz, requer sejam reconhecidos tais pagamentos, de forma a acolher e consolidar o saldo negativo da contribuição social apurada para o período e utilizado para a compensação de valores.

Outrossim, segue anexo extrato do livro razão que corrobora com as informações dispostas para composição do saldo negativo de CSLL, referente as retenções suscitadas.

Posto isso, requer digne-se Vossa Senhoria, a verificar as informações conforme disposto na norma tributária, ou seja, quando das retenções efetuadas pelas filiais, e se estas foram apresentadas e centralizadas na matriz, para que a alocação das informações sejam efetivadas.

Se assim entender Vossa Senhoria, requer sejam revistas às retenções, sabendo que a fonte pagadora pode ter informado, bem como esclarece o órgão, de forma centralizada, portanto, com o CNPJ da matriz.

DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.699 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.975831/2018-60

(...)

Conforme detalhamento do crédito constante no presente despacho decisório, não houve a confirmação de diversas retenções, também, para fontes pagadoras com o CNPJ matriz.

Neste entendimento, registra-se que já encontram-se elencadas as notas fiscais de serviços prestados para o tomador de serviços pela Matriz, conforme planilha explicativa acima, que correlaciona todas as notas fiscais que deram ensejo ao crédito pleiteado.

Posto isso, há de se verificar de que forma foram declaradas, pela fonte pagadora, as retenções referidas, para que a Recorrente não sofra mais prejuízos, pois como comprovam as notas anexas, o imposto fora devidamente destacado e, portanto, passa a ser responsabilidade da fonte pagadora o recolhimento.

Se foi destacado, logo, foi o imposto subtraído do valor recebido pela Recorrente no ato da prestação de serviços, e, por conseguinte, já sofreu o ônus tributário em momento oportuno e previsto na legislação tributária.

A compensação ora realizada é a forma legal e justa da Recorrente recuperar o tributo que, se restou credor, evitará que seja ela onerada duplamente ou excessivamente, e incorra em patente efeito confiscatório fiscal, e, com isso, instaurada clara inconstitucionalidade no ato praticado pelo ente tributante.

Se não bastasse tal ato inconstitucional, o ato ora determinado pela fazenda nacional traz insegurança jurídica à Recorrente, pois, somente após toda a operação realizada por ela, com o encerramento periódico de seus balanços patrimoniais, apuração dos tributos, levantamentos dos subsequentes saldos negativos, escrituração habitual das obrigações acessórias é que o órgão tributante alega a inexistência de um recebimento de tributo que ele, órgão tributante, é quem tem a autonomia, responsabilidade e dever de exercer a fiscalização eficaz.

A simples transferência do ônus à manifestante, mesmo após essa obedecer todas as diretrizes ditadas pela norma pátria, gera de forma traumática a insegurança jurídica por parte do órgão.

(...)

Assim sendo, a fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substituiu o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário, como transcrito:

(..)

Ora, se a obrigação do recolhimento, conforme explicitado e fundamentado anteriormente, é da fonte pagadora, não há que se falar em responsabilidade da Recorrente quando da ausência de pagamento pelo responsável, vez que já fora glosado o valor retido e devidamente descontado, conforme demonstram as notas fiscais anexas.

A responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do tributo ocorre quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista na legislação tributária. Para o caso em comento, é clara a retenção efetivada pela tomadora dos serviços, e, por conseguinte, a clareza de que foi a Recorrente que suportou o ônus tributário, quando da dedução da retenção do valor a receber, pela prestação dos serviços.

Verificado que a fonte pagadora descontou e não repassou os tributos devidos, excluída está a responsabilidade da Recorrente das exações em comento; por outro ângulo, para

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.699 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975831/2018-60

bem frisar, comprovada a retenção pela fonte pagadora do imposto, conforme documentos juntados, tem direito a Recorrente à compensação do montante retido.

[...]

A contribuinte juntou Livro Razão, Diário e notas fiscais emitidas por ela própria.

Acrescento que a Recorrente instruiu sua Manifestação de Inconformidade com relatório de retenções sofridas na fonte naquele ano-calendário 2011, aparentemente obtido a partir da carta de serviços disponibilizados pela RFB na *Internet*.

O colegiado **a quo**, em sessão realizada em 23 de julho de 2020, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Vejamos excertos do voto condutor da decisão

Inicialmente, cumpre esclarecer que os CNPJs das fontes pagadoras constantes da Análise de Crédito foram extraídos do PER/DCOMP em análise, mas as retenções efetuadas pelas filiais estão nas DIRFs apresentadas pela matriz, como determina a legislação em vigor. Portanto, não procede a reclamação da interessada de que as retenções efetuadas pelas filiais não foram contempladas.

Efetivamente, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento pelos tributos retidos da beneficiária dos rendimentos, como salientado pela defesa. Não há discussão sobre esse ponto.

[...]

De acordo com o disposto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), então vigente, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os **Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte**, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

[...]

De outro lado, não são hábeis a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF os documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada, tais como notas fiscais, escrituração, os valores por ela informados em DIPJ ou no PERDCOMP, sem a adequada conciliação com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários que caracterizem o recebimento do rendimento bruto constante de cada nota fiscal diminuído dos tributos retidos em razão de sua emissão.

No presente caso, a interessada se limitou a juntar notas fiscais emitidas por ela, ou seja, provas unilaterais, o que é insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

[...]

A contribuinte não trouxe elementos de prova que pudessem colocar em dúvida a convicção do julgador, uma vez que todos os documentos trazidos com sua defesa, assim como os mencionados em sua manifestação de inconformidade são de sua própria emissão que, como já detalhado anteriormente, na situação em análise, só servem como prova a seu favor se associados a documentos emitidos por terceiros.

[...]

De modo que, a contribuinte não juntou documentação que lhe socorra e não há motivação para baixar o processo em diligência ou realização de perícias.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.699 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975831/2018-60

Cientificada do acórdão em 11 de novembro de 2020, a Recorrente apresentou seu recurso em 7 de dezembro daquele ano, reiterando seu desconforto quanto às retenções supostamente efetuadas por clientes cujos estabelecimentos não fossem o da correspondente matriz. Relaciona as notas fiscais pertinentes, com informação da CSLL nelas supostamente destacada, sendo tais documentos, no seu entender, suficientes à comprovação do respectivo crédito reclamado. Suscita a possibilidade de os dados contidos na DComp que discrimina a formação do crédito pleiteado serem revisados, de modo a constarem os CNPJs dos estabelecimentos matrizes, em detrimento de filiais, para adequado cotejo com os dados disponíveis nos sistemas da RFB.

Quanto às fontes pagadoras indicadas na dita DComp como sendo o do próprio estabelecimento matriz do cliente, e cujas respectivas retenções não foram até então confirmadas, reitera a argumentação de que a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora, não podendo a Recorrente se ver prejudicada.

Requer, por fim, o provimento do recurso. Alternativamente, pugna pela realização de perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Vislumbro verossimilhança nas alegações da Recorrente, alusivas às operações havidas com clientes que não sejam o do correspondente estabelecimento matriz, quando confrontadas as informações contidas no extrato de retenções que instruiu a Manifestação de Inconformidade com as notas fiscais juntadas ao processo e com as retenções apontadas pelo contribuinte na DComp que discrimina a composição do saldo negativo pleiteado.

Tenho por premissa que diligências fiscais em sede de recurso voluntário não se prestam ao aperfeiçoamento da instrução probatória em favor/desfavor de quaisquer das partes.

No caso sob análise, carecem de ateste as retenções tidas por efetuadas pelas fontes pagadoras, conforme consta do relatório trazido aos autos na instauração do litígio, podendo-se cogitar que os clientes tenham retificado suas DIRFs.

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições legais e privativas, adote as seguintes providências, sem prejuízo das demais que considerar, a seu juízo, pertinentes:

- (i) confirme, nas bases de dados da RFB, as retenções indicadas pela Recorrente no comprovante anexo à Manifestação de Inconformidade, cujas informações aparentemente foram obtidas a partir de carta de serviços disponibilizados pela Administração Tributária;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.699 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975831/2018-60

- (ii) verifique se as retenções em testilha foram, no todo ou em parte, já admitidas no Despacho Decisório e se se referem às transações da Recorrente com estabelecimentos filiais;
- (iii) faça novo levantamento na base de dados da RFB quanto às retenções indicadas na DComp que discrimina o crédito, no que tange aos estabelecimentos matrizes nela originalmente informados pela Recorrente e não confirmadas no Despacho Decisório;
- (iv) coteje as retenções porventura confirmadas em diligência (a partir, exclusivamente, de verificações na base de dados da RFB) com as notas fiscais, com as peças contábeis juntadas ao processo e com as informações apresentadas pela Recorrente na correspondente DIPJ, para dessa confrontação afirmar se as respectivas receitas foram, ou não, oferecidas à tributação (tal verificação não se estende às retenções já admitidas no Despacho Decisório);
- (v) caso a conclusão quanto à tributação das receitas seja pelo oferecimento parcial, ou pelo não oferecimento à tributação, oportunize a Recorrente a prestar os devidos esclarecimentos e a juntar os respectivos documentos comprobatórios, em relação exclusivamente a essa matéria, já que se trata de requisito disposto na Súmula CARF n.º 80 e não invocado anteriormente;
- (vi) prestados tais eventuais esclarecimentos, sobre eles se pronuncie a autoridade administrativa;
- (vii) produza relatório conclusivo e deste dê conhecimento à Recorrente, para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; e
- (viii) decorrido o prazo referido, com ou sem manifestação da Recorrente, devolva os autos ao CARF, aos cuidados deste Relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva